



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11843.000040/2010-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-002.179 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE COFINS. IMPOSSIBILIDADE

A retificação de DARF somente deve ser aplicada na hipótese de erro cometido pelo contribuinte em seu preenchimento. Necessidade, entretanto, de evidenciar o erro de preenchimento.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É procedente a aplicação da multa estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, mediante a inclusão dos §§ 15 a 17 no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quando não homologada a compensação.

JUROS SOBRE MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (Relatora) que davam provimento parcial no sentido de cancelar a multa isolada. Designado o Conselheiro Marcos Antonio Borges para redigir o voto vencedor

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 19/11/2013

3 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA D

A SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES

Impresso em 20/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11843.000040/2010-36
Acórdão n.º **3801-002.179**

S3-TE01
Fl. 152

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Relatório

transcrito:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Palmas, abaixo

Trata o presente processo de Per/Dcomp (fls. 1 a 9), no qual a contribuinte, acima identificada, compensou suposto crédito relativo a pagamento indevido de Cofins (PA 31/10/2007) efetuado em 30/10/2007, no valor de R\$ 526.715,02, com débito de IRRF apurado em dez/2008 e jan/2009, no valor total de R\$ 511.791,72.

No despacho decisório (fls. 33 a 38), a autoridade fiscal competente não homologou a declaração de compensação por constatar que o crédito (R\$ 526.715,02) utilizado na compensação já havia sido objeto de pedido indeferido no processo nº 11843.000057/2008-79, por se tratar de recolhimento de IRPJ apurado por estimativa, código de receita 5993, retificado mediante REDARF para o código 2172.

Ao tomar ciência da decisão mediante AR entregue em 31/08/2010 (fl. 94), a contribuinte apresentou, em 27/09/2010, a manifestação de inconformidade (fls. 51 a 66), na qual preliminarmente pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e pela necessidade de juntada a este do processo relativo à exigência da multa isolada formalizada com base no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996; transcreve os fatos e, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- a conclusão da autoridade administrativa é absurda e contraditória, porque no item 13 da decisão, a autoridade fiscal afirma que ela possuiu crédito referente ao pagamento realizado pelo DARF nº 4223607031-8. Todavia, no item 15 afirma que ela não possui o crédito de fato;

- os procedimentos de REDARF estão previstos na IN SRF nº 672, de 2006, não havendo qualquer irregularidade no ato que requereu a retificação do DARF nº 4223607031-8 e não contrariou em nada a norma legal que disciplina o REDARF;

- o ato de REDARF praticado por ela não violou em nada o art. 11 da IN/SRF nº 672/2006, tanto que em 01/04/2009 foi analisado e deferido pela autoridade competente da DRF/Palmas/TO, conforme processo de retificação nº 12580000228/2008 -61;

- ou seja, a autoridade fiscal analisou o pedido de REDARF e constatou que não existia qualquer impedimento ou irregularidade no procedimento e DEFERIU a solicitação, modificando o código 5993 de recolhimento do DARF para

2172; nº 2.200-2 de 24/08/2001

- somente após o deferimento do REDARF foi que retificou as obrigações acessórias (DCTF) e apresentou o Per/Dcomp pugnando as compensações, contrariamente do que afirmou a autoridade fiscal no item 17 da decisão (fl. 35), declarou sim em sua DCTF (anexo III) o pagamento a maior efetivado a título da COFINS de 10/2007, nos termos do REDARF deferido;

- mais uma vez contradizendo as informações prestadas na decisão ora impugnada, somente não prestou qualquer informação na DACON (anexo III) acerca do pagamento de COFINS, efetivado a maior na competência 10/2007, porque como está sujeita ao pagamento da COFINS pelo regime cumulativo, a DACON entregue à Receita Federal não possibilita a declaração dos valores pagos a maior, mas sim, exclusivamente, a receita auferida, a base de cálculo e a contribuição devida;

- o REDARF deferido pela autoridade competente da DRF/Palmas/TO não violou qualquer das disposições do art. 11 da IN/SRF nº 672/2006, sendo que qualquer procedimento para anular ou desfazer aquele REDARF deverá ter que respeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

- apesar do procedimento de REDARF ter sido idôneo e ter respeitado os procedimentos previstos na IN/SRF 672/2006, a autoridade administrativa, retificou de ofício o REDARF, outrora deferido pela DRF/Palmas. Assim, é muito estranho que somente após passados mais de 14 meses do deferimento do REDARF foi que a autoridade procedeu sua "retificação de ofício" para retornar o DARF nº 4223607031-8 ao status quo ante, revertendo assim o procedimento de REDARF;

- o art. 10 da IN/SRF nº 672/2006, prevê os casos em que são possíveis a retificação de ofício de DARF. Todavia o procedimento efetivado pela autoridade administrativa não se trata de retificação de ofício de DARF, mas sim do cancelamento/revisão do procedimento de REDARF. Logo não se aplica a regra prevista no art. 10 da IN/SRF nº 672/2006.

- com relação ao procedimento que revisou de ofício o procedimento do REDARF, a autoridade fiscal deveria ter obedecido ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato administrativo, conforme preceitua o art. 59, do Decreto nº 70.235/1972;

- da mesma forma, o procedimento administrativo que revisou o processo de retificação de 125800002282200861, por não se enquadrar nas hipóteses e revisão de ofício de DARF, deveria ter sido procedido à notificação da contribuinte, visto que é o ato que permite a materialização de um dos mais importantes princípios de nosso ordenamento jurídico, o princípio constitucional da ampla defesa;

- a doutrina também segue a mesma linha, aplicando tal princípio (justamente a casos de processo administrativo fiscal. No presente caso, JAMAIS foi notificada da decisão administrativa que revisou o deferimento do REDARF e que deu causa ao indeferimento do crédito pleiteado no PER/DCOMP;

- a falta de notificação acerca do procedimento que reanalisou o processo já deferido de retificação de DARF nº 12580000228200861, é nulo por afrontar o art. 59 do Decreto 70.235/72, gerando o insuperável cerceamento de seu direito de defesa, e, desta feita, infringindo os princípios insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quais sejam, os princípios da ampla defesa e do contraditório

- diante de todo o exposto, deve ser declarada nula a revisão do REDARF efetivado de ofício pela autoridade fiscal, tornando-se válido o REDARF e por consequência o crédito pleiteado no PER/DCOMP e as respectivas compensações formuladas.

Por fim, no item 2.3 cita e transcreve dispositivo da legislação tributária e discorre ainda sobre o direito e origem do crédito pleiteado no Per/Dcomp e requer o seguinte:

a) o recebimento da presente manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das compensações não homologadas;

b) a reforma do Despacho Decisório DRFB/PAL, para reconhecer o crédito pleiteado no Per/Dcomp, bem como as compensações efetivadas;

c) a reunião do processo administrativo fiscal 11843.000077/2010-64 ao presente processo, conforme determina o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, para que tramitem em conjunto, vez que dependem dos mesmos elementos de prova;

e) a produção de todas as provas admitidas em direito caso seja necessário para comprovar todo o alegado pela contribuinte.

O processo relativo ao lançamento da multa isolada do qual a contribuinte tomou ciência em 31/08/2010 (AR - fl. 113) foi reunido a este processo para a manifestação de inconformidade e a impugnação serem examinadas simultaneamente neste acórdão, conforme prevê o artigo 18, § 3º, da Lei 10.833, de 2003.

No tocante ao lançamento da multa isolada pela compensação indevida, a contribuinte na sua impugnação (fls. 117 a 127) alega que esse não merece vigorar com base, em resumo, nos seguintes argumentos de defesa:

- a sanção pecuniária aplicada é indevida, porque não ocorreu qualquer compensação indevida nos Per/Dcomp não homologados. Além disso, a norma legal utilizada como

fundamento para a aplicação da multa é posterior a transmissão das DCOMP;

- em momento algum transmitiu Per/Dcomp sem a existência de crédito e também pelo fato do dispositivo invocado para o lançamento atacado ter retroagido indevidamente no tempo, para alcançar fatos anteriores à sua entrada em vigor;

- o § 17 do art. 74 da Lei 9430, de 1996, com redação pela Lei nº 12.249, de 2010, não se aplica ao caso em tela, pois somente entrou em vigor em 11/06/2010, sendo que transmitiu as DCOMP em 31/03/2010 e 26/05/2010, respectivamente;

- a referida legislação não pode retroagir para alcançar os fatos pretéritos realizados pelo contribuinte antes da sua entrada em vigor. A lei só pode retroagir para atingir situações mais benéficas, o que não é o caso dos autos;

- admitir a retroatividade de legislação mais gravosa para atingir fatos realizados antes de sua entrada em vigor, é permitir a violação do princípio da irretroatividade, insculpido no art. 150 da Constituição Federal;

- o Código Tributário Nacional somente permite a retroatividade de uma lei para beneficiar o contribuinte: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

- a exigência da multa ora impugnada viola não somente o princípio da irretroatividade, mas também o princípio da segurança e certeza jurídica, os quais devem ser especialmente observados em matéria tributária," a fim de garantir aos contribuintes o conhecimento prévio e objetivo dos seus deveres e direitos frente à administração;

1.1 DOS JUROS DE MORA.

Cita jurisprudência do CARF, dispositivos constitucional e da legislação ordinária, e argumenta que a cobrança de Juros de mora sobre a Multa Isolada viola o princípio constitucional da legalidade, o que não pode vigorar, por falta de previsão legal.

No pedido, requer o acolhimento da presente impugnação para cancelar o auto de infração da multa isolada, bem como os juros de mora calculados com base na taxa Selic sobre a multa de isolada ora combatida.

Analisando o litígio, a DRJ-Brasília entendeu por bem não homologar a compensação declarada, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

Restituição/Compensação - Pagamentos Indevido de Cofins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES, Assinado digitalmente em 19/11/201

3 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA D

A SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 12/11/2013 por MARCOS ANTONIO BORGES

Impresso em 20/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Multa Isolada - Mantém-se o lançamento da multa isolada aplicada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme determina a legislação tributária de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A contribuinte apresentou, então, recurso voluntário, no qual repete os argumentos lançados em sua manifestação de inconformidade, acrescentando àqueles os seguintes:

Que o acórdão proferido pela DRJ em Brasília não observou o princípio da verdade material, pois não analisou a existência do crédito pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP, o qual é idôneo, líquido e certo;

Que o crédito pleiteado advém do pagamento do DARF no. 4384771521-7, posteriormente retificado através do procedimento de REDARF no. 12580000228200861.

Que encontra-se nos autos o comprovante de arrecadação, obtido no sistema da Receita, que demonstra a origem e idoneidade do pagamento efetuado

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De pronto, entendo que não devem prosperar as alegações do Recorrente. Esclareço.

Pelo que se depreende dos autos, o crédito que a Recorrente visa compensar já havia sido objeto de processo de compensação anterior nº 11843.000252/2008-07, cujo direito creditório pleiteado foi indeferido administrativamente.

O indeferimento se deu em face de a Recorrente, optante pelo regime de tributação com base no Lucro Real com recolhimento do IRPJ através de estimativas mensais, ter transmitido a DCOMP pleiteando a compensação de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior no recolhimento de IRPJ, Código de Receita: 5993.

Porém, o artigo 10 da IN nº 600/2005, vigente à época dessa transmissão das DCOMP, dispunha que "a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período".

Por essa razão, a compensação requerida não foi validada, haja vista que o contribuinte ofereceu um direito creditório, o qual não estava sujeito à compensação por pagamento indevido ou a maior. O recolhimento por estimativa de IRPJ poderia apenas ser utilizado na apuração anual do imposto e caso houvesse saldo negativo.

A compensação solicitada na mencionada DCOMP foi, portanto, considerada NÃO DECLARADA através do Despacho Decisório DRFB/PAL nº 403, de 26/09/2008.

Somente após ter tomado ciência do Despacho Decisório que considerou a compensação como NÃO DECLARADA, é que a Recorrente utilizou-se do procedimento de REDARF para efetuar a alteração do Código de Receita: 5993 para o Código de Receita: 2172 constante no DARF nº 4384771521-7.

Em seguida, transmitiu as DCOMP nºs 36060.72911.310310.1.3.04-2582 e 07342.18385.260510.1.3.04-7742, apresentando o mesmo DARF nº 4384771521-7, como comprovante do crédito pleiteado, porém, com o Código de Receita alterado de 5993 para 2172.

Ocorre, porém, que a retificação de DARF somente deve ser aplicada na hipótese de erro cometido pelo contribuinte em seu preenchimento. No caso presente, não ficou evidenciado esse erro de preenchimento. Houve, sim, o Pedido de Restituição ou a Declaração

de Compensação, que foi considerada não declarada e, tendo em vista essa negativa, o aproveitamento desse mesmo DARF utilizando-se o procedimento do REDARF.

E foi exatamente por essa razão que a unidade retificadora com jurisdição sobre o contribuinte promoveu a retificação de ofício do DARF nº 4384771521-7, em virtude da utilização indevida do procedimento de REDARF.

O que resta evidente, nessa análise, é que não houve um pagamento a maior ou indevido de COFINS. De se destacar que em momento algum a Recorrente apresenta nos autos comprovação de sua escrituração fiscal ou contábil, demonstrativos de apuração de base de cálculo, notas fiscais, que demonstrem que o crédito pretendido efetivamente corresponde a um indébito de COFINS.

Houve, sim, ante a frustrada compensação do crédito de IRPJ, já analisada e negada em processo administrativo próprio, uma tentativa de conferir a esse mesmo crédito a natureza de indébito de COFINS. E, consoante dispõe o artigo 34, § 3o. , incisos XIII, da IN RFB nº 900, de 2008, não poderá ser objeto de compensação mediante declaração de compensação valor objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Ainda, o parágrafo 5º do mencionado artigo, estabelece que o sujeito passivo poderá compensar crédito que já tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB, desde que na data de entrega da Dcomp o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB.

No tocante à retificação de DARF, cancelada mediante revisão de ofício, não cabe no presente processo a análise quanto à validade ou nulidade do ato relativo à revisão de ofício. Este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente. De toda forma, é importante lembrar a Súmula 473, do STF:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tal Súmula reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício. A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Por conseguinte, nesse aspecto, sem razão a Recorrente.

Porém, no que tange à cobrança da multa isolada, assiste razão à Recorrente.

As compensações consideradas indevidas foram realizadas em 31/03/2010 e 28/05/2010. Por sua vez, a Lei nº 12.249, que vem fundamentar a cobrança da multa isolada, foi publicada em

11/06/2010. Posterior, portanto, à infração incorrida pelo contribuinte. Fundamentar o auto de infração em legislação superveniente aos fatos que representam a infração implica em ofensa ao princípio da irretroatividade das normas, o que não é admissível ocorrer.

De se destacar que a multa pretendida foi baseada no disposto no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Infere-se, assim, ser inaplicável a infrações ocorridas antes da data da publicação da referida Lei nº 12.249/2010, como ocorreu no caso presente.

Em consequência, incabível também os juros de mora incidentes sobre a multa indevida.

Por tudo, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Antônio Borges,

Em que pese o entendimento da Relatora, ousou dela discordar em relação à cobrança da multa isolada.

Com o objetivo de estabelecer penas mais severas àqueles que realizassem compensações irregulares, o legislador, por meio da Lei 10.833, de 2003, em seu art. 18, já previa a aplicação da multa isolada nas hipóteses ali elencadas.

Referido artigo sofreu diversas alterações pela legislação superveniente, culminando na Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), que limitou a imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação apenas quando se comprovasse a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, que não me parece ser o caso dos autos.

A Medida Provisória 472, de 15/12/2009, no seu art. 27, por sua vez, alterou novamente a redação do art. 18 da Lei 10833/03, incluindo uma nova hipótese de incidência da multa isolada, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado, no percentual de 75% incidente sobre o total do débito indevidamente compensado, que, a princípio, poderia se amoldar ao caso vertente, conforme, colacionado abaixo:

Art. 27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Em que pese o fato de, ao ser convertida na Lei 12.249/2010, este artigo ter sido suprimido, o art. 62 desta mesma lei, alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo os parágrafos 15, 16 e 17, nos quais estava prevista a multa por declaração não homologada, que aplica-se ao presente caso e foi a base legal do lançamento efetuado, com a seguinte redação:

(...)

Art. 62. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. (...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

(...)

Quanto a sua aplicabilidade, nos termos do artigo 139 da mencionada Lei nº 12.249, de 11/06/2010, essa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos, como no caso do artigo 62, acima transcrito. Sendo as declarações de compensação transmitidas posteriormente a essa data, legítima a aplicação da multa em comento.

Como a citada lei continua válida no ordenamento jurídico, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade, da segurança e certeza jurídica citados no recurso voluntário, sendo defeso a esse Conselho questionar a validade da norma legal devidamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Pontuo ainda que a alegação de inconstitucionalidade de lei é objeto da abaixo transcrita súmula nº 2 do CARF, de observância obrigatória por parte de seus membros, por força do disposto no art. 72, caput, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009:

Súmula CARF nº 2 (D.O.U de 22/12/2009, Seção 1)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto à alegação de que é incabível a incidência de juros de mora sobre a multa isolada, por falta de dispositivo legal que o imponha, igualmente não assiste razão à recorrente.

A multa aplicada possui caráter punitivo sendo parte integrante da obrigação tributária, conforme estabelecido no art. 113 do CTN, e sobre a qual incidem juros a partir do seu inadimplemento.

Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa na abaixo transcrita ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira,

Processo nº 11843.000040/2010-36
Acórdão n.º **3801-002.179**

S3-TE01
Fl. 163

DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges